



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00021/2026

**Data de autuação**  
04/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/2026 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 01, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que: **“PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5% (cinco por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente ao IPCA de 2025, a partir de 1º de janeiro de 2026, em caráter retroativo; e 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) de aumento real a partir de 1º de maio de 2026, sendo esses percentuais correspondentes ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais, na forma recém-promulgada Lei nº19.660, de 26 de fevereiro de 2026.

Ademais, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do 37, inciso XI, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observâncias às limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida está sendo apresentada *ad referendum* do Tribunal Pleno, motivada pela premente

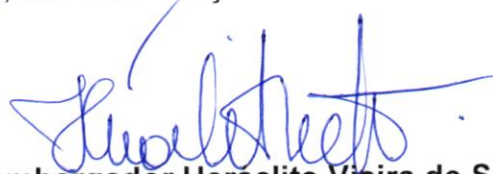


urgência do envio da mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, de modo que será submetida à apreciação do Plenário em sua próxima sessão.

Isto posto e convicto de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de **urgência**, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa sinceros protestos de estima e elevada consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de março de 2026.



**Desembargador Heraclito Vieira de Sousa Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Estadual Romeu Aldigueri**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**NESTA**

## PROJETO DE LEI

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1.º** A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento), sendo 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) retroativos a 1º de janeiro de 2026, e 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) a ser implantado em 1º de maio de 2026, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

**Art. 2.º** Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3.º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

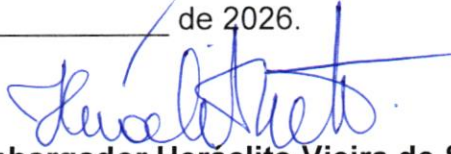
**Art. 4.º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.



**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.



**Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará